



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.005388/2005-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.615 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente ROQUE JOAQUIM VOLKWEISS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. FATOS NOVOS.

A declaração retificadora que não se limita apenas a corrigir equívocos formais da declaração anterior e altera o valor do crédito anteriormente declarado, apurando, inclusive, imposto a restituir em valor superior àquele consignado na declaração original, estabelece um novo marco temporal de início de contagem do prazo decadencial em face dos fatos só agora trazidos ao conhecimento da Administração Tributária.

NULIDADES. PROCEDIMENTO FISCAL.

Constatado que o procedimento fiscal foi realizado com estrita observância das normas de regência, não tendo sido praticado qualquer ato com preterição do direito de defesa e estando os elementos de que necessita o contribuinte para elaborar suas contrarrazões de mérito juntados aos autos, não há que se falar de nulidade do procedimento fiscal.

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL ACUMULADAMENTE

O rendimento tributável bruto é o efetivamente recebido através do alvará judicial somado ao imposto retido na fonte, deduzidas as parcelas de rendimentos considerados não tributáveis.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO PROPORCIONAL CONFORME NATUREZA DOS RENDIMENTOS.

Os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos em ação judicial, isto é, entre os rendimentos tributáveis, os sujeitos a tributação exclusiva e os isentos e não tributáveis.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO NO AJUSTE ANUAL.

O imposto cuja compensação é admitida na declaração de ajuste anual é o efetivamente descontado pela fonte pagadora dos rendimentos incluídos na base de cálculo tributável.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, nos períodos de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Francisco Ibiapino Luz, que manifestou intenção de apresentar declaração de voto, entretanto, findo o prazo regimental, o referido conselheiro não a apresentou, devendo assim ser considerada como não formulada, nos termos do § 7º, do art. 63, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n. 343, de 9 de junho de 2015.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Wilderson Botto (suplente convocado), Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 245/271) em face do Acórdão n. 10-24.655 - 4ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre - DRJ/POA (e-fls. 229/241), que julgou improcedente a impugnação (e-fls. 80/101) apresentada em **15/08/2005**, mantendo o crédito tributário consignado no lançamento constituído em **28/07/2005** (e-fl. 79) mediante o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física - Exercício 1997 - Ano-calendário 1996 - que reduziu o imposto a restituir de R\$ 278.430,11 para R\$ 208.676,37 originando imposto de renda a devolver de R\$ 69.753,74 (e-fl. 03) - com fulcro em reexame da apuração da base de cálculo do imposto de renda pessoa física - Exercício 1997 - Ano-calendário 1996 - tendo em vista erro material no lançamento constante do processo administrativo n. 11080.010163/00-57, efetuado em 01/12/2000, decorrente da análise da declaração retificadora entregue em 13/04/2000, conforme discriminado no Relatório de Reexame de Ação Fiscal (e-fls. 04/09).

Cientificado da decisão de piso em 01/06/2010 (e-fl. 244), o impugnante, agora Recorrente, interpôs Recurso Voluntário em 29/06/2010, esgrimindo, em sede preliminar: i) nulidades (inexistência de infração; cerceamento de defesa; trânsito em julgado da decisão exarada no âmbito do processo administrativo n. 11080.003098/00-77; e erro na revisão e recálculo do valor consignado no Auto de Infração em litígio; e, no mérito, correta interpretação, na anterior revisão do lançamento, da resposta dada à consulta, e inexistência do alegado erro material.

Ao fim e ao cabo, conclui o Recorrente:

V - O PEDIDO

Diante das razões que haviam sido expostas quando da impugnação, e agora inteiramente reiteradas neste RECURSO VOLUNTÁRIO, por não acolhidas, sequer parcialmente, inobstante o voto solitário em favor do acolhimento da decadência, requer seja admitido o RECURSO VOLUNTÁRIO, sejam acolhidas as preliminares de nulidade e ineficácia do "AUTO DE INFRAÇÃO" e de decadência, e, no mérito, seja julgado procedente para reformar a decisão recorrida, dando procedência à impugnação tempestiva. Lembrando, são as seguintes as preliminares e razões de mérito:

- a) causas de nulidade do "AUTO DE INFRAÇÃO": "auto de infração" como meio inidôneo para a exigência de restituição de imposto alegadamente pago a maior pelo contribuinte; falta de tipificação da "infração" no art. 149 do CTN; e trânsito em julgado da decisão administrativa homologatória da primeira revisão do lançamento, em 11/12/2000; e
- b) razões de mérito: consumação de decadência para a revisão fiscal; impossibilidade jurídica, por preclusão, de adoção de novo critério jurídico para a revisão do lançamento; correta interpretação, na anterior revisão do lançamento, da resposta dada à consulta, e inexistência do alegado "erro material"; erro, sim, de parte da autoridade lançadora, na revisão e recálculo dos valores por ela consignados no "auto de infração" que foi tempestivamente impugnado; e, finalmente, impossibilidade de cobrança de todos os consectários legais – correção monetária e juros moratórios – e não, apenas, da multa, como dito na peça fiscal);
- c) aproveitamento ou submissão por este órgão julgador do reconhecimento judicial de que o RECORRENTE continua credor do fisco, revistas todas as três declarações de rendimentos em razão da execução de sentença trabalhista, como aduzido.

Requer, ainda, a juntada da inicial, perícia contábil e sentença de primeiro grau, do processo judicial 2003.71.00.048213-9/RS e andamento atual.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972, portanto dele conheço.

Passo à análise.

De plano, resta constatado que o Recorrente não aduz novas razões de defesa perante a segunda instância, limitando-se a reproduzir os argumentos da impugnação em toda a sua integralidade.

Nessa perspectiva, confirmo e adoto a decisão recorrida nas suas razões de decidir, abaixo reproduzidas, conforme previsto no art. 57, § 3º., do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 343, de 9 de junho de 2015, e alterações posteriores:

[...]

A impugnação é tempestiva e dotada dos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972 e alterações posteriores.

Trata-se de reclamatória trabalhista recebida nos anos-calendário de 1994, 1995 e 1996.

Relativamente ao exercício de 1997, em 10/06/1996, foi homologado o Acordo trabalhista (fl. 34) sendo liberado o total líquido de R\$ 715.815,42 (Alvarás de fls. 67/73) mais o IRRF de R\$ 446.504,97 (DARF de fl. 47) totalizando o valor bruto de R\$ 1.162.320,39.

Em 31/01/1997, o contribuinte formalizou, o processo de consulta (11080.000.972/97-19) - fls. 105/116 - solicitando, entre outros questionamentos, orientações quanto à tributação dos rendimentos acima referidos.

Na DIRPF/1997 apresentada em 30/04/1997 (fl.12), o insurgente tributou o montante de R\$ 1.039.060,40 e compensou a totalidade do IRRF de R\$ 446.504,97 resultando no imposto a restituir resgatado de R\$ 184.532,18 que com correção importou em R\$ 304.939,42 (notificação de fl. 136).

A ciência da Decisão SRRF/10ª RF/DISIT nº 013, de 20/03/2000 (fls. 139/146 se deu em 20/03/2000 (AR de fls. 226) o impugnante apresentou em 13/04/2000, as declarações retificadoras dos exercícios de 1995 (fls. 159), 1996 (fls. 165/169) e 1997 (fls. 175/179) segundo ele atendendo as orientações contidas nos itens 10.2 a 10.6 da referida consulta (fl. 146).

Na DIRPF/1997 retificadora (fls. 175/179) o contribuinte em desacordo com a orientação externada na consulta, por ele formulada, tributou o montante de R\$ 673.327,30 incluindo valores (correção) não auferidos no ano-calendário de 1996, pleiteou o total do IRRF de R\$ 446.504,97 deixando de proceder ao rateio em relação aos rendimentos isentos e/ou exclusivos de fonte e incluiu em erro no rateio dos honorários advocatícios, originando imposto a restituir (R\$ 275.965,46) maior do que o apurado na declaração original (R\$ 184.832,18).

A fiscalização, após exame da DIRPF retificadora, efetuou o lançamento de ofício (fl. 10) e efetuou a proporção do IRRF (R\$ 381.225,94) e rateio dos honorários advocatícios (R\$ 36.419,38) apurando imposto a restituir de R\$ 278.430,11 que deduzido do imposto já restituído de R\$ 184.531,18 resultou no saldo a restituir de R\$ 93.897,93 - demonstrativo de fl. 11. Entretanto, no lançamento foi considerado o valor líquido dos Alvarás, ou seja, não foi incluído na base de cálculo tributável o IRRF.

Verificando a Administração que houve a restituição indevida de imposto, deve a autoridade que incorreu em erro, reexaminar o lançamento, visando a recuperação de créditos financeiros decorrentes de restituição indevida do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF). Ademais, o lançamento tributário é rigidamente regrado pela lei, ou, no dizer do art. 3º do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) - CTN, é atividade administrativa plenamente vinculada.

A defesa, em síntese, sustenta que teria ocorrido: 1) a decadência do lançamento quanto ao reexame do primeiro Auto de Infração; 2) a adoção de novo critério jurídico para revisão do lançamento”.

O inciso I do art. 898 do RIR/1999 dispõe que:

“Art. 898. O direito de proceder ao lançamento do crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados (Lei nº 5.172, de 1996, art. 173)

1- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.”

No caso em tela, o interessado antes mesmo de apresentar a DIRPF/1997 original (30/04/1997) encontrava-se sob os efeitos do processo administrativo da consulta por ele formalizada em 31/01/1997.

Portanto, nenhum procedimento fiscal poderia ser instaurado relativamente à espécie consultada. Logo, a contagem de prazo (termo inicial) para a decadência, não ocorreu em 01/01/1998 por força da determinação expressa do art. 48 do Decreto nº 70.235/72.

” Art. 48. Salvo o disposto no artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo

relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência "

Dessa forma, a Fazenda Pública desde 31/01/1997 a 21/4/2000 estava totalmente impedida de revisar a DIRPF/1997 apresentada em 30/04/2007 bem como de constituir crédito tributário dela decorrente. (sic)

Note-se que a decisão da consulta determinou a apresentação da declaração retificadora, sendo a do exercício 1997 apresentada 13/04/2000.

Com relação a decadência do direito de lançar, o Parecer Normativo CST nº 67/77 defende nos itens 5.5 Fatos geradores ocorridos posteriormente à apresentação da consulta, e no item 6.5 a seguir transcritos que:

“5.5. Com por força do disposto no item do art. 173 do CTN, o termo inicial do curso do prazo de decadência é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e como diante da norma do art. 48 do Decreto nº 70.235/72, “in casu”, a Fazenda está impedida de constituir o crédito desde a data da ciência da decisão, há que se concluir até o trigésimo dia subsequente à data da ciência da decisão, há que se concluir que, com referência aos fatos geradores ocorridos após a apresentação da consulta, o prazo decadencial somente tem início no primeiro dia do exercício seguinte ao termo final (30º dia da ciência da decisão) para liquidação do débito pelo consulente”

6. Fatos Geradores ocorridos anteriormente à apresentação da consulta

6.5. Com referência aos fatos geradores verificados no exercício anterior ao da apresentação da consulta, como nada impedia o lançamento por parte da Fazenda, inicia-se no primeiro dia do exercício da apresentação o curso do prazo decadencial, o qual se extingue definitivamente, após o decurso de cinco anos (art. 173 do CTN), de vez que o instituto em análise não admite interrupções nem suspensões. Relativamente aos fatos geradores ocorridos no exercício da apresentação da consulta, pelas razões já expostas no subitem 5.5. do presente parecer, o prazo de caducidade só tem início na data ali prevista.

Portanto, com base no Parecer acima referido e diante da norma do art. 48 do Decreto 70.235/72, in casu, o termo inicial do prazo do direito de lançar foi postergado para 01/01/2001 (primeiro dia do exercício seguinte ao termo final (30º dia da ciência da decisão - 20/04/2000) findando o prazo em 31/12/2005.

Na hipótese dos autos, o contribuinte foi cientificado do lançamento que exigiu a restituição indevida por ele recebida 28/07/2005 (AR de fl. 78). Portanto, não há que se falar em decadência.

Além do mais, há que se estabelecer a natureza do crédito em análise que, entendemos, salvo melhor juízo, não mais possui a natureza tributária, mas de crédito financeiro.

No caso, o contribuinte foi lançado de imposto a restituir maior do que o devido e, no prazo de cinco anos houve a correção desse erro.

Importante observar que o fato tributário sempre esteve determinado nos autos, qual seja, O montante a tributar é o total bruto (valores líquidos dos Alvarás mais IRRF). Aliás, o próprio contribuinte na declaração original ofereceu a tributação o montante bruto de R\$ 1.039.060,40 com IRRF de R\$ 446.504,97.

Por sua vez, a Norma de Execução Codac/Cofis/Cosit nº 6, de 25 de outubro de 2007, a qual aprovou instruções e procedimentos relativos à recuperação de créditos financeiros decorrentes de restituição indevida do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) em seu art. 1º assim dispõe:

“Art 1º Aprovar instruções e procedimentos relativos à recuperação de créditos financeiros a que se referem os Pareceres PGFN/CAT nº 1.126, de 7 de junho de 2006, e 1.414, de 18 de julho de 2006, e as Natas PGFN/CAT nº 257, de 5 de abril de 2007, e PGFN/CDA nº 473, de 12 de junho de 2007, na forma dos Anexos a esta Norma de Execução.

Parágrafo único. Os créditos financeiros referidos no caput são relativos a:

1 - valores pagos indevidamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a título de restituição do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), quando não decorrentes de modificação da base tributável declarada (linhas acima do “imposto devido”), mas da inclusão de “créditos inexistentes” a título de imposto retido na fonte, carnê-leão, imposto complementar ou imposto pago no exterior;”

Também o Parecer FGB nº 118/2002 exarado pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais, concluiu a respeito da natureza dos créditos financeiros:

III - CONCLUSÃO;

Face ao exposto, e resumindo nosso entendimento: (1) não se trata de crédito tributário do contribuinte, uma vez que formulou sua pretensão pela restituição tempestivamente, direito esse reconhecido pela Administração, que inclusive já disponibilizou os valores; (2) desta forma, não há que se falar em decadência ou prescrição nos moldes tratados pelo Código Tributário Nacional, mas sim, da prescrição quinquenal (Decreto 20.910/32); (3) uma vez não resgatados os valores pelo contribuinte, ocorre o retorno ao Tesouro Nacional, ocasião em que surge a possibilidade de solicitação de ordem de pagamento por meio do formulário PERES; e (4) na falta de limitação temporal para esta solicitação, há que se utilizar o citado

Decreto, ou seja, cinco anos a partir do momento em que o ato poderia ter sido praticado pelo contribuinte, ou seja, após a devolução das quantias ao Tesouro Nacional.

Portanto, não há que se falem decadência do lançamento.

O contribuinte argüi também como preliminar a nulidade do Auto de Infração sob o argumento de que não incorreu em qualquer infração fiscal e que não foram indicados os incisos infringidos cerceando o direito de defesa do contribuinte.

No que se refere à matéria de nulidades, o Decreto nº 70.235/72, em seu artigo 59, dispõe:

“Art 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

No caso em exame, não se vislumbra qualquer dos pressupostos estabelecidos no supracitado dispositivo legal que ensejasse nulidade do lançamento.

Ao contrário do que alega a defesa, o lançamento foi constituído nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional - Lei N.º 5.172/1966, estando perfeitamente determinada a matéria tributável, o imposto devido apurado na declaração e a multa aplicável, nele não havendo qualquer desrespeito aos pressupostos estabelecidos no referido dispositivo legal. Aliás, o contribuinte em sua defesa demonstrou conhecer a realidade dos fatos não se verificando em momento algum o alegado cerceamento do direito de defesa.

Portanto, incabível a preliminar de nulidade do lançamento argüida pela defesa.

Tratando-se de rendimentos recebidos acumuladamente, como no caso em questão, dispõe o art. 56 do RIR/1999, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, verbis:

"Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive [uros e atualização monetária (Lei nº 7. 713/88, art. 12) .

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados. se tiverem sido pagas pelo contribuinte. sem indenização” (Lei nº 7. 713/88, art. 12).(Grifei)

No tocante aos rendimentos da reclamatória trabalhista, verifica-se que, pelos Alvarás (fls. 67/73) o contribuinte auferiu o montante líquido de R\$ 715.815.42, no ano-calendário de

2006, que acrescido ao IRRF de R\$ 446.504,97 perfaz o montante bruto de R\$ 1.162.320,39.

Vale lembrar que, as despesas com honorários devem ser proporcionalizadas entre os rendimentos tributáveis, os sujeitos à tributação exclusiva e os isentos e não-tributáveis, segundo entendimento constante no manual de perguntas e respostas, disponível no site da Recita Federal do Brasil (www.receita.fazenda.gov.br), transcrita a seguir:

“ADVOGADOS E DESPESAS JUDICIAIS

407 - Gastos com advogados e despesas judiciais podem ser diminuídos dos valores recebidos em decorrência de ação judicial?

As despesas judiciais podem ser diminuídas dos rendimentos tributáveis, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, desde que não sejam ressarcidas ou indenizadas sob qualquer forma. Da mesma maneira, os gastos efetuados anteriormente ao recebimento dos rendimentos podem ser diminuídos quando do recebimento dos rendimentos.

Os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte devem ser proporcionalizadas conforme a natureza dos rendimentos recebidos em ação judicial, isto é, entre os rendimentos tributáveis, os sujeitos a tributação exclusiva e os isentos e não-tributáveis.

O contribuinte deve informar como rendimento tributável o valor recebido, já diminuído do valor pago ao advogado, independentemente do modelo de formulário utilizado.

Caso utilize a Declaração de Ajuste Anual no modelo completo, deve preencher a Relação de Pagamentos e Doações Efetuados, informando o nome, o número de inscrição no CPF e a valor pago ao beneficiário do pagamento (ex: advogado).

(Lei nº 7.713, de 1988, art. 12; RIR/1999, art. 56, parágrafo único) "

Assim, do valor dos rendimentos tributáveis, pode ser deduzido, como despesa de honorários, apenas o valor dos honorários suportados pelo contribuinte, desde que não correspondam à parte proporcional aos rendimentos isentos e não tributáveis.

Nesse contexto, a fiscalização, considerando os rendimentos tributáveis, sobre os quais incidiu o imposto de renda retido na fonte - elaborou as Tabela 3 (Rateio dos Honorários (fl.5) e 4 (Rateio do IRRF) e apurou os honorários advocatícios a serem deduzidos, e o imposto retido na fonte proporcionalmente, aos rendimentos oferecidos à tributação, conforme Tabela 6 (fl.7).

O montante tributável importou em R\$ 712.465,20 (Tabela 2) que deduzidos os honorários proporcionais (R\$ 31.097,67 Tabela 3) resultou no montante a tributar de R\$ 681.367,53 com IRRF de R\$ 381.225,94 a título de reclamatória trabalhista.

Portanto, não houve mudança de critério, como alegado pela defesa, apenas erro de cálculo tanto na declaração original, retificadora como no primeiro Auto, que importou em restituição resgatada a maior pelo contribuinte e, em decorrência, dano ao erário público.

Relativamente a não incidência do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de “férias indenizadas e seus acréscimos” verifica-se que o contribuinte ingressou com ação judicial ordinária nº 2003.71.00.048213-9 (RS), portanto, não cabe a apreciação do mérito no âmbito administrativo.

Corroborando tal entendimento, reproduzimos Súmula nº 1 do Primeiro Conselho de Contribuintes, que já pacificou a matéria no seu âmbito:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. ”

Ressalte-se que o processo nº 11080003098/00-77 tratou da compensação do imposto a pagar apurado na declaração retificadora dos exercícios de 1995 e 1996 com o crédito apurado no ano-calendário de 1996, conforme informação fiscal (fls. 199 e documentos em fls. 204/214).

O contribuinte insurge-se contra a cobrança de juros, sobre o tema em questão, cabe registrar que o assunto já se encontra sumulado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, in verbis:

“SÚMULA CARF Nº 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, nos período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais ”.

Em relação aos acórdãos do então Conselho de Contribuintes, ementas decisões judiciais pelo autuado, vale frisar que suas decisões não se constituem em nomtas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Portanto, deve ser mantido integralmente o lançamento.

Vale lembrar que, no estas despesas com honorários devem ser proporcionalizadas entre os rendimentos tributáveis, os sujeitos à tributação exclusiva e os isentos e não-tributáveis, segundo entendimento constante no manual de perguntas e respostas, disponível no site da Recita Federal do Brasil (www.receita.fazenda.gov.br), transcrita a seguir:

“ADVOGADOS E DESPESAS JUDICIAIS

407 - Gastos com advogados e despesas judiciais podem ser diminuídos dos valores recebidos em decorrência de ação judicial?

As despesas judiciais podem ser diminuídas dos rendimentos tributáveis, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, desde que não sejam ressarcidas ou indenizadas sob qualquer forma. Da mesma maneira, os gastos efetuados anteriormente ao recebimento dos rendimentos podem ser diminuídos quando do recebimento dos rendimentos,

Os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos em ação judicial, isto é, entre os rendimentos tributáveis, os sujeitos a tributação exclusiva e os isentos e não-tributáveis .

O contribuinte deve informar como rendimento tributável o valor recebido, já diminuído do valor pago ao advogado, independentemente do modelo de formulário utilizado. _.

Caso utilize a Declaração de Ajuste Anual no modelo completo, deve preencher a Relação de Pagamentos e Doações Efetuados, informando o nome, o número de inscrição no CPF e o valor pago ao beneficiário do pagamento (ex: advogado).

(Lei nº. 7.713, de 1988, art. 12; RIR/1999, art. 56, parágrafo único) "

Assim, do valor dos rendimentos tributáveis, pode ser deduzido, como despesa de honorários, apenas o valor dos honorários suportados pelo contribuinte, desde que não correspondam à parte proporcional aos rendimentos isentos e não tributáveis.

Vale lembrar que, estas despesas com honorários devem ser proporcionalizadas entre os rendimentos tributáveis, os sujeitos à tributação exclusiva e os isentos e não-tributáveis, segundo entendimento constante no manual de perguntas e respostas, disponível no site da Receita Federal do Brasil (www.receita.fazenda.gov.br), transcrita a seguir:

“ADVOGADOS E DESPESAS JUDICIAIS

407 - Gastos com advogados e despesas judiciais podem ser diminuídos dos valores recebidos em decorrência de ação judicial?

As despesas judiciais podem ser diminuídas dos rendimentos tributáveis, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, desde que não sejam ressarcidas ou indenizadas sob qualquer forma. Da mesma maneira, os gastos efetuados anteriormente ao recebimento dos rendimentos podem ser diminuídos quando do recebimento dos rendimentos.

Os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos em ação judicial, isto é, entre os rendimentos

tributáveis, os sujeitos a tributação exclusiva e os isentos e não-tributáveis.

O contribuinte deve informar como rendimento tributável o valor recebido, já diminuído do valor pago ao advogado, independentemente do modelo de formulário utilizado.

Caso utilize a Declaração de Ajuste Anual no modelo completo, deve preencher a Relação de Pagamentos e Doações Efetuados, informando o nome, o número de inscrição no CPF e o valor pago ao beneficiário do pagamento (ex: advogado).

(Lei nº 7.713, de 1988, art. 12; RIR/1999, art. 56, parágrafo único) "

Assim, do valor dos rendimentos tributáveis, pode ser deduzido, como despesa de honorários, apenas o valor dos honorários suportados pelo contribuinte, desde que não correspondam à parte proporcional aos rendimentos isentos e não tributáveis.

Diante do acima exposto, VOTO no sentido de indeferir as preliminares de decadência e de nulidade por incabíveis e, no mérito, julgar procedente o lançamento, mantendo o imposto a restituir recebido indevidamente conforme lançado.

[...]

Especificamente em relação ao advento da decadência, é de suma importância destacar que o Recorrente apresentou declaração de ajuste anual retificadora em 13/04/2000, oportunidade em que trouxe fatos novos ao conhecimento do Fisco, que, embora remetam ao ano-calendário 1996, estabelecem um novo marco temporal para o início da contagem do prazo decadencial, tendo em vista que a declaração retificadora, na espécie, não se limitou apenas a corrigir equívocos formais da declaração anterior, mas sim alterou o valor do crédito anteriormente declarado, conferindo-lhe, inclusive, imposto a restituir, em valor superior ao apurado na declaração original.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima